

Acórdão: 22.927/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001575357-93
Impugnação: 40.010151941-32
Impugnante: Cristiane Vilela Carvalho
CPF: 069.277.396-70
Proc. S. Passivo: Gleize da Costa Pinto/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, em virtude de erro da definição de sua base de cálculo. Contudo, não restou evidenciado qualquer equívoco na referida base de cálculo adotada, não havendo, portanto, recolhimento a maior do imposto. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD, ao argumento de que houve recolhimento a maior do imposto, em virtude de erro na definição de sua base de cálculo.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 22, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/60, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 67/70.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD, ao argumento de que houve recolhimento a maior do imposto, em virtude de erro na definição de sua base de cálculo.

A Requerente apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

- que recolheu o ITCD quando do ajuizamento da ação de inventário e partilha, tendo recebido a certidão de pagamento do imposto;

- que, posteriormente, nos autos do inventário, realizou-se uma avaliação judicial dos bens em valores inferiores aos estabelecidos pelo fisco;
- que a base de cálculo e o imposto deveriam ser de R\$ 220.106,00 e R\$ 9.354,51, respectivamente, sendo devida uma restituição de R\$ 4.245,49;
- que a Administração Fazendária considerou, na definição da base de cálculo, a totalidade da sala comercial na Praça Silviano Brandão, 170, quando o espólio era proprietário de apenas 50% do bem;
- requer a procedência da Impugnação para deferimento da restituição de R\$ 4.245,49, ou, alternativamente, de R\$ 1.912,50, considerando o percentual correto da sala comercial.

A Requerente, às fls. 53 dos autos, juntou a avaliação judicial da sala, localizada no Município de Viçosa/MG e, às fls. 56, avaliação do imóvel de matrícula 121802 e do veículo Honda/CRV.

Observa-se que não há determinação judicial para que o Fisco utilize os valores dos bens avaliados, nos autos do processo de inventário, no cálculo do ITCMD em questão.

Nos termos do disposto no art. 4º, da Lei nº 14.941/03, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG e, o § 1º do artigo referido disciplina o critério para se apurar o valor venal do bem ou direito, objeto da sucessão ou doação.

Verifica-se que o art. 9º, da Lei nº 14.941/03, dispõe que o valor venal do bem ou direito transmitido, será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito à homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Note-se a redação dos citados dispositivos:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.
(...)

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

(...) (Grifou-se)

As avaliações do Fisco basearam-se na legislação vigente, homologando os valores declarados, para dois dos bens e atribuindo o valor de pauta para o apartamento, localizado no Município de Divinópolis/MG.

A Contribuinte não requereu a avaliação contraditória, concordando com a base de cálculo adotada pela Fiscalização e efetuado o pagamento do imposto.

Para fins de melhor elucidação dos fatos, veja-se a tabela abaixo com os dados declarados e avaliações feitas:

Bem	Valor Declarado (fls.08) do PTA	Valor Avaliado SEF (fls.08) do PTA	Valor Avaliado Juízo
Sala em Viçosa/MG	R\$ 180.000,00	R\$ 180.000,00	R\$ 80.000,00 (fls.51)
Ap 102 em Divinópolis	R\$ 350.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 340.000,00 (fls.56)
Veículo ODN8789	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.212,00 (fls.56)

A principal divergência nas avaliações seria sobre a sala em Viçosa, a qual, todavia, a própria Requerente atribuiu valor bem superior ao da avaliação judicial.

Sobre a alegação de incorreção pelo percentual da sala comercial, conforme certidão de matrícula de fls. 64/66, trata-se de bem particular do “*de cuius*”, portanto, não sujeito à meação.

No quadro abaixo, demonstra-se a base de cálculo do imposto, onde se considerou no cálculo do imposto, ao contrário do que afirma a Requerente, o valor transmitido de 50% (cinquenta por cento):

Bem	Avaliação (R\$)	Valor Transmitido (R\$)	Meação (R\$)	Herança (BC)
50% Sala em Viçosa	R\$ 180.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 0,00	R\$ 90.000,00
100% Ap em Divinópolis	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
100% Veículo	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
TOTAL				R\$ 320.000,00

Portanto, não há equívoco algum na base de cálculo adotada para cálculo do imposto, objeto do presente pleito, não havendo, portanto, recolhimento indevido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação. Vencida, em parte, a Conselheira Flávia Sales Campos Vale (Relatora), que a julgava parcialmente procedente para que o Fisco utilizasse, na composição da base de cálculo, os valores avaliados em juízo, restituindo o valor quitado a maior. Designada relatora a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Participou do julgamento, além das signatárias e da Conselheira vencida, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2021.

**Cindy Andrade Moraes
Relatora designada**

**Gislana da Silva Carlos
Presidente**

D

CCMIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.927/21/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001575357-93	
Impugnação:	40.010151941-32	
Impugnante:	Cristiane Vilela Carvalho	
	CPF: 069.277.396-70	
Proc. S. Passivo:	Gleize da Costa Pinto/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pela Conselheira Flávia Sales Campos Vale, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatório apresentado, a Impugnante pleiteou a restituição de quantia paga a título de ITCD, sob o fundamento de recolhimento a maior do imposto por erro na base de cálculo.

Em Despacho de fls. 22, o Delegado Fiscal de Divinópolis indeferiu o pedido, sob o argumento de falta de apresentação de documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

Em relação ao ITCD, de acordo com o art. 4º da Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

Para tanto, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Na mesma linha estabelece o Decreto nº 43.981/05 que regulamenta o ITCD em Minas Gerais, que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

Estabelece, ainda, o regulamento mineiro que na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

Depreende-se da análise dos autos, que a Impugnante informou ao Fisco, à época da abertura da sucessão, valor equivocado dos bens e agora, por meio do pedido de restituição, apresentou avaliação de mercado dos bens transmitidos realizada por oficial de justiça avaliador nos autos do processo de inventário.

Em que pese o Fisco tenha homologado os valores declarados para dois dos bens e atribuído o valor de pauta para o apartamento em Divinópolis, restou provado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos autos o real valor de mercado dos bens transmitidos que, conforme disposto na legislação supracitada, deverá ser considerado como valor venal para composição da base de cálculo do imposto.

Contudo, equivoca-se de fato a Impugnante ao alegar incorreção pelo percentual da sala comercial, conforme certidão de matrícula de fls. 64/66, trata-se de bem particular do “*de cujus*”, portanto, não sujeito à meação.

Dessa forma, diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, para que o Fisco utilize na composição da base de cálculo os Valores Avaliados em Juízo e restitua o valor quitado a maior.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2021.

**Flávia Sales Campos Vale
Conselheira**